PROCESSO TC 04476/21

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00137/22

O **Processo TC 04476/21** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Marcelo Ferreira de Lima**, Presidente da **Câmara Municipal de Riachão do Poço**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 176/185, com as observações a seguir resumidas:

1) As transferências recebidas totalizaram o valor de R$ 835.620,72 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R$ 816.665,38, não havendo excesso ao limite legal.

2) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,84% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo com a

PROCESSO TC 04476/21

disposição contida no art. 29-A da Constituição Federal.

3) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 65,16% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

4) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.

5) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,76% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.

6) As obrigações patronais empenhadas situaram-se no patamar de R$ 123.860,76, enquanto que o valor estimado foi de R$ 119.802,91.

Ao final, a Auditoria destacou como irregularidade a remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como no que preconiza a Resolução RPL – TC 006/2017.

Em seguida, após a apresentação da defesa de fls. 192/196 por parte do gestor responsável, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 204/210, considerando sanada a irregularidade relativa à majoração de subsídios (art. 37, X, da CF/88). Entretanto, suscita nova mácula inerente à transgressão do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, em virtude da superação do limite de 70% da receita da Câmara Municipal com sua folha de pagamento.

Devidamente intimado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 216/219. Por sua vez, a unidade técnica emitiu o derradeiro relatório de fls. 228/231, considerando sanada a irregularidade mencionada anteriormente.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 234/241, opinou pelo (a):

PROCESSO TC 04476/21

1. **Irregularidade das contas** do **Sr. Marcelo Ferreira de Lima**, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, relativa ao exercício de 2020;

2. **Aplicação de multa** ao referido ex-gestor, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB;

3. **Envio de recomendações** à Câmara Municipal de Riachão do Poço/PB para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à irregularidade remanescente no entendimento do Ministério Público de Contas, faço as seguintes considerações:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, *in verbis*:

> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

PROCESSO TC 04476/21

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

(...)

No município de Riachão do Poço foi editada a Lei Municipal nº 257/2016, que fixou o subsídio mensal dos Vereadores em R$ 2.500,00 e R$ 5.000,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2017/2020.

Já a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R$ 37.983,00.

Este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00006/17, de 25/01/2017, examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Foi observado, portanto, que a Câmara Municipal de Riachão do Poço obedeceu aos limites aceitos por este Tribunal, como também, foram respeitados os demais limites constitucionais, referentes à remuneração dos vereadores e presidente da Câmara, art. 29, incisos VI e VII, o que leva a este relator, data vênia, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável Parquet.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar

PROCESSO TC 04476/21

Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Riachão do Poço/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Sr. Marcelo Ferreira de Lima.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04476/21, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Marcelo Ferreira de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, relativa ao exercício financeiro de 2020; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da **2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em ***JULGAR REGULAR*** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Riachão do Poço/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Sr. Marcelo Ferreira de Lima.

PROCESSO TC 04476/21

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 10:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 08:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO